

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

26



LEI Nº 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II

Dos Permissionários

Art. 3º - O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I - Atestado de antecedentes;
- II - Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III - Prova de residência no Município; e
- IV - Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5º - Será exigido do condutor de veículos:

- I - ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II - atestado de antecedentes;
- III - Carteira de Saúde;
- IV - três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -
(Lei nº 2027)

V - deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será aquilistado por Comissão Especial designada pela COMU - TRAN, cujos exames serão regulamentados.

CAPÍTULO III

Do Alvará de Estacionamento

Art. 6º - O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número de ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

CAPÍTULO IV

Dos Veículos e das Tarifas

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 - Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I - placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";
- II - taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal-competente.

CAPÍTULO V

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -
(Lei nº 2027)

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) - alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) - alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) - alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes; e
- II - Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -
(Lei nº 2027)

**Art. 16 - É obrigação dos condutores de veículo -
los de aluguel:**

- a) - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quais
quer elementos que forem solicitados para fins de controle
e fiscalização;
- b) - trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) - observar os deveres e proibições de Código Nacional de -
Trânsito e especialmente:
 - 1 - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o pú-
blico;
 - 2 - trajar-se adequadamente;
 - 3 - receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar
de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor pú-
blico sob acusação de prática de crime, ou quando se
tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita
prever venha a causar danos ao veículo ou a seu condu-
tor;
 - 4 - não cobrar acima da tabela;
 - 5 - não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 - não efetuar transporte remunerado quando o veículo não
for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

**Art. 17 - A inobservância das obrigações esta-
tufadas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamen-
tação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas-
separada ou cumulativamente:**

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento; e
- d) - impedimento para prestação de serviço.

**Art. 18 - Aos permissionários ou condutores de
táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:**

- I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 5 -
(Lei nº 2027)

- público, bem como não trajar-se adequadamente; advertên-
cia e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a
10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou
suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um)
a 5 (cinco) dias;
- II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei,
multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do
valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de
estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,
na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III - por transitar com veículo em más condições de funcionamen-
te, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco
por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão
do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vis-
teria de veículo já reparado e, na reincidência, a mesma
penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro,
salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando -
funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento)
a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigen-
te, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento
por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalida-
de e multa aplicada em dobro;
- V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lo-
cação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% -
(trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou
suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5
(cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma pe-
nalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem
como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, mul-
ta de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do va-
lor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de -
estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,
na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licen-
ciado para esse fim, multa de valor correspondente a

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 6 -
(Lei nº 2027)

31
19.

(um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada - em triplo;

- VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;
- IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, - advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, - no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, - sob pena de cassação;
- X - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 - Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação - feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 7 -
(Lei nº 2027)

Art. 22 - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância e ela correspondente.

Parágrafo único - O direito de recorrer competirá ao permissonário ou a seus herdeiros.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 23 - São em caráter excepcional e mediante ato de Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de locação.

Art. 24 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 25 - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 26 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 - O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) - motoristas profissionais autônomos;
- b) - motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- c) - sucessores de motoristas profissionais autônomos; e
- d) - permissonários.

Art. 28 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 29 - Ficam isentos da Taxa de Licença pa

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 8 -
(Lei nº 2027)

ra Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 - O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único - No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr. \$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 - O permissionário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Art. 32 - Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33 - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, - fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 35 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo único - Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissionário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 - Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissionário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 9 -
(Lei nº 2027)

34
M.

Art. 37 - A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 1º desta lei.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 38 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS FERREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO GARRARD)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

RJ/vb